SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3016653 - SP (2025/0305237-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	LUCIANO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
		DIANA LUNARDI DOS SANTOS - RS044042
		CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI - SP304555
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REAFIRMAÇÃO DA DER. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DO ENCERRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO PREQUESTIONAMENTO FICTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, nos casos em que o implemento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário ocorre após o requerimento administrativo e antes do ajuizamento da ação, o termo inicial dos seus efeitos financeiros deverá coincidir com a data da citação válida.

2. A tese recursal de que o preenchimento dos requisitos se deu antes do fim do processo administrativo não chegou a ser apreciada pelas instâncias ordinárias, fazendo incidir, na espécie, a Súmula n. 211/STJ, ante a ausência do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais.

3. O prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, a parte recorrente suscitar a violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, porquanto somente dessa forma é que o órgão julgador, no Superior Tribunal de Justiça, poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau. Além disso, esta Corte Superior deverá reconhecer que houve omissão do Tribunal de origem, o que não ocorreu no presente caso.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59283636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/08/2026 18:21:58
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 94d9e3ca-637d-4cda-afba-62e28bb9ecd7

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA59283636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/08/2026 18:21:58
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 94d9e3ca-637d-4cda-afba-62e28bb9ecd7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3016653 - SP (2025/0305237-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	LUCIANO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
		DIANA LUNARDI DOS SANTOS - RS044042
		CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI - SP304555
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REAFIRMAÇÃO DA DER. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DO ENCERRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO PREQUESTIONAMENTO FICTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, nos casos em que o implemento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário ocorre após o requerimento administrativo e antes do ajuizamento da ação, o termo inicial dos seus efeitos financeiros deverá coincidir com a data da citação válida.

2. A tese recursal de que o preenchimento dos requisitos se deu antes do fim do processo administrativo não chegou a ser apreciada pelas instâncias ordinárias, fazendo incidir, na espécie, a Súmula n. 211/STJ, ante a ausência do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais.

3. O prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, a parte recorrente suscitar a violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, porquanto somente dessa forma é que o órgão julgador, no Superior Tribunal de Justiça, poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau. Além disso, esta Corte Superior deverá reconhecer que houve omissão do Tribunal de origem, o que não ocorreu no presente caso.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **Luciano dos Santos** contra decisão desta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 579):

Documento eletrônico VDA58869739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:39
Código de Controle do Documento: cd3a7a55-8559-479d-ba28-b655a5e4aa7c

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. REAFIRMAÇÃO DA DER. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DO ENCERRAMENTO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL

Os embargos de declaração opostos (e-STJ, fls. 591-592) foram rejeitados (e-STJ, fls. 603-605).

Em suas razões (e-STJ, fls. 611-617), o agravante sustenta que a questão tida como não prequestionada – pretensão de retroação do termo inicial do benefício a data anterior à citação, quando do cumprimento dos requisitos – foi enfrentada de forma expressa pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Alega que, "ainda que assim não o fosse, é fundamental observar que a totalidade da matéria debatida com o Recurso Especial foi exaustivamente levada ao conhecimento do E. Tribunal de origem pelo Agravante, desde o exato momento em que ela surgiu nos autos" (e-STJ, fl. 613).

Postula, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pela Turma julgadora.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 624).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, nos casos em que o implemento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário ocorre após o requerimento administrativo e antes do ajuizamento da ação, o termo inicial dos seus efeitos financeiros deverá coincidir com a data da citação válida. A título exemplificativo:

> PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REAFIRMAÇÃO DA DER. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO IMPLEMENTADOS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. No caso, os requisitos para a obtenção do benefício previdenciário foram preenchidos em data entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação, contexto no qual esta Corte firmou o entendimento de que o termo inicial deve ser a data da citação. Precedente.

Documento eletrônico VDA58869739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:39
Código de Controle do Documento: cd3a7a55-8559-479d-ba28-b655a5e4aa7c

2. É irrelevante o fato de o processo administrativo estar em curso na data de reafirmação da DER, pois, nos termos do art. 240 do CPC, " a citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)".
3. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.116.225/RN, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE CONCESSÃO EM PERÍODO POSTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E ANTECEDENTE À AÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAFIRMAÇÃO DA DER PARA A DATA DE IMPLEMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA CITAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Na origem, trata-se de ação ordinária que se postula a averbação do tempo especial e, em consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O Juízo de primeira instância julgou procedente os pedidos, condenado o INSS a averbar os períodos pleiteados e implantar o benefício.
2. Em segunda instância, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso da autarquia e deu parcial provimento ao da Parte autora, determinando, "de ofício, a implantação do benefício concedido via CEAB". Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.
3. Nesta Corte, o recurso especial não foi conhecido, pela ausência de negativa de prestação jurisdicional, bem como pela incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF e 7 do STJ.
4. Em relação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não possui a omissão suscitada pela parte recorrente. Ao revés, apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável.
5. A Primeira Seção, no julgamento do Tema n. 995/STJ, firmou orientação segundo a qual "é possível a reafirmação da DER para o momento em que restarem implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir" (REsp 1.727.063/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 02/12/2019).
6. Em sede de Embargos de Declaração, a Primeira Seção asseverou a impossibilidade de reafirmação da DER para a data de implemento dos requisitos de concessão quando o fato superveniente for posterior à propositura da ação (EDcl nos EDcl no REsp 1.727.063/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 04/09/2020).
7. Considerando o aludido julgado e a jurisprudência do STJ, conclui-se que não foi obstada a possibilidade de reconhecimento do direito nas hipóteses

Documento eletrônico VDA58869739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:39
Código de Controle do Documento: cd3a7a55-8559-479d-ba28-b655a5e4aa7c

> em que atendidas as regras de concessão em momento anterior ao ajuizamento da ação, apenas afastou-se a possibilidade de reafirmação da DER para a data de implemento. Desse modo, impõe-se a fixação do termo inicial, nessas hipóteses, na data da citação válida do INSS. Precedentes.
> 8. Agravo interno parcialmente provido, para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, a fim de fixar como termo inicial do benefício a data da citação.
> (AgInt no REsp n. 2.075.950/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024.)

No caso, a tese recursal gira em torno de ser possível a reafirmação da DER para data anterior ao ajuizamento da ação porque o processo administrativo ainda não teria se encerrado no momento de preenchimento dos requisitos.

Entretanto, não merece conhecimento a alegação no sentido de que os requisitos para a concessão do benefício teriam sido cumpridos antes do encerramento do processo administrativo, uma vez que a referida informação não constou do acórdão objurgado.

O Tribunal de origem se limitou a afirmar que, "tendo em vista que, na data do requerimento administrativo, a parte autora não havia preenchido os requisitos para a aposentadoria especial, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação da Autarquia nos presentes autos, ocorrida em 30/08/2021 (data em que o sistema registrou a ciência da ré acerca do despacho que determinou a citação)" – (e-STJ, fl. 436). Complementou, ainda, no acórdão integrativo (e-STJ, fls. 484-485):

> Relembre-se que, *in casu*, o acórdão embargado apurou que o autor totalizou 24 anos, 11 meses e 7 dias de atividade exclusivamente especial até 08/12/2016, data do requerimento administrativo, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial.
> Contudo, diante da existência de vínculo empregatício posterior à DER e considerando a comprovação do exercício de atividade especial, computou-se, nos termos do art. 493 do Novo CPC, o total de 25 anos, 1 mês e 20 dias de tempo de atividade prejudicial até 13/11/2019, suficiente à jubilação, nos termos do artigo 57, caput, da Lei 8.213/1991.
> Consequentemente, tendo em vista que, na data do requerimento administrativo, o autor não havia implementado todos os requisitos necessários à implantação da aposentadoria, o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação (30/08/2021).
> Destarte, não há possibilidade de fixar a data de início do benefício em 31/12/2016 conforme requerido pela parte embargante, uma vez que, pelo menos em parte, a Autarquia tinha razão em não conceder a aposentadoria no momento do requerimento administrativo. Assim, deve ser mantido o termo inicial da benesse na data citação (30/08/2021), momento em que se constituiu em mora o INSS, nos termos do artigo 240 do NCPC.

O fato de se indicar no acórdão recorrido que o agravante requereu que o início do benefício se desse em 31/12/2016 não implica reconhecimento de que os requisitos teriam sido preenchidos antes do final do processo administrativo.

Documento eletrônico VDA58869739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:39
Código de Controle do Documento: cd3a7a55-8559-479d-ba28-b655a5e4aa7c

Assim, a tese recursal de que o preenchimento dos requisitos se deu antes do fim do processo administrativo não chegou a ser apreciada pelas instâncias ordinárias, fazendo incidir, na espécie, a Súmula n. 211/STJ, dada a ausência do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos por vulnerados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Por outro lado, importa assinalar que o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, a parte recorrente suscitar a violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, porquanto somente dessa forma é que o órgão julgador, no Superior Tribunal de Justiça, poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau. Além disso, esta Corte Superior deverá reconhecer que houve omissão do Tribunal de origem.

Na hipótese em exame, não houve, na petição de recurso especial, a indicação de negativa de prestação jurisdicional, que, por sua vez, também não foi reconhecida na decisão monocrática. Logo, inviável o acolhimento do prequestionamento ficto. Adotando o mesmo entendimento:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando o conteúdo dos preceitos legais tidos por violados não é examinado na origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração.
> 2. Esta Corte Superior tem entendido que o acolhimento do prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, exige a indicação e o reconhecimento pelo STJ de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, o que não se constata no caso presente.
> 3. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, o que enseja a incidência da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp n. 2.178.208/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026.)
>
> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BEM À PENHORA. ART. 11 DA LEI 6.830/1980. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO

Documento eletrônico VDA58869739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:39
Código de Controle do Documento: cd3a7a55-8559-479d-ba28-b655a5e4aa7c

> APRECIADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 211 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. O agravo interno não merece acolhimento quando a parte agravante deixa de apresentar argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.
> 2. Os arts. 187 do CTN, 9º, III, e 11 da Lei 6.830/1980, bem como o art. 805 do CPC/2015, apontados como violados, não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração com o objetivo de suprir eventual omissão.
> 3. A ausência de exame da matéria pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento do recurso especial, por falta do indispensável prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula 211 do STJ.
> 4. O prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015 exige o reconhecimento, por esta Corte, de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, o que não ocorre quando não demonstrada negativa de prestação jurisdicional nem interpostos embargos de declaração na origem.
> 5. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.657.846/TO, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 31/3/2026.)

Portanto, não há razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual permanece incólume o entendimento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58869739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:39
Código de Controle do Documento: cd3a7a55-8559-479d-ba28-b655a5e4aa7c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.016.653 / SP

Número Registro: 2025/0305237-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50028030520174036126

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUCIANO DOS SANTOS
ADVOGADOS	: FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
	DIANA LUNARDI DOS SANTOS - RS044042
	CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI - SP304555
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LUCIANO DOS SANTOS
ADVOGADOS	: FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
	DIANA LUNARDI DOS SANTOS - RS044042
	CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI - SP304555
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59263586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:49:45
Código de Controle do Documento: f9c42a87-8157-4d16-acf4-c1cce98984d9

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59263586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:49:45
Código de Controle do Documento: f9c42a87-8157-4d16-acf4-c1cce98984d9